

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 – COMPLEMENTAR

Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

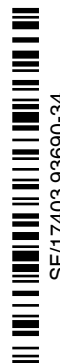
I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.



§ 2 Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

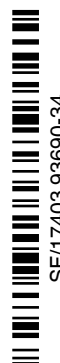
III - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I - no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II - no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III - nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.



Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Art. 6º Para fins de incidência do Imposto previsto no artigo 1º desta Lei, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I - o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio;

II - os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;

III - direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,

IV - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

I - Imposto Territorial Rural (ITR):

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);

V - Imposto sobre a Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD);

Art. 8º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o



verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei.

Art. 9º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. 11 A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

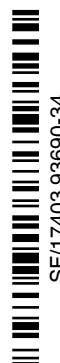
Art. 12 O Poder Executivo Federal assegurará que a destinação final dos recursos obtidos pela cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas será feita, prioritariamente, a ações na área de educação e da Saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto em nossa carta magna no artigo 153, inciso VII, na seção que trata dos impostos da União.

Sua regulamentação, entretanto, depende de Lei Complementar, inexistente até o presente momento em nosso ordenamento jurídico embora outros projetos enfrentem o tema nas duas Casas do Congresso Nacional.

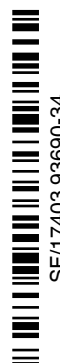


O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social.

Devemos primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende, de forma alguma, criar um imposto inspirado no clássico personagem "Hobin Hood" ou acabar magicamente com a miséria de nosso povo. O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Cabe salientar ainda que procuramos destinar a arrecadação do IGF prioritariamente a investimentos governamentais no campo da educação e da Saúde, sempre lembrando que a vinculação completa da arrecadação desse tributo desrespeitaria o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Desta forma, o objetivo da proposição é zelar pelo cumprimento do preceito constitucional de tributar as grandes fortunas e garantir maiores recursos para os programas sociais do Governo Federal, com especial realce à educação e à saúde. Em última análise, o que se busca é contribuir para a tão sonhada e ainda inalcançada meta de investimento em educação de 10% do Produto Interno Bruto do Brasil, definido pelo Plano



Nacional de Educação e para o pleno cumprimento da Emenda Constitucional de nº 29 de 2000.

O que propomos, na verdade, é a instituição de um pacto intergeracional que comprometa os brasileiros do presente e do futuro em torno de um projeto civilizatório capaz de garantir a inserção do Brasil, já em meados deste século, no lugar que lhe cabe no concerto das nações desenvolvidas. Os brasileiros detentores de grandes fortunas são beneficiários de um processo histórico excludente que produziu uma das sociedades mais desiguais do planeta. É mais do que justo que dêem sua parcela de contribuição nesse grande esforço nacional, até porque eles também serão beneficiados com os frutos desse projeto.

Acreditamos que conseguiremos garantir a destinação dos recursos do pré-sal para o financiamento da educação. As projeções atuais não são precisas e mesmo as mais otimistas não vislumbram atingir, em curto tempo, o montante necessário para se atingir parâmetros compatíveis com nível desejado para o nosso desenvolvimento social.

Transcrevemos trecho da publicação *Comunicados do IPEA*, nº 124, de 14.12.2011, intitulado “Financiamento da educação: necessidades e possibilidades”:

“Imposto de Grandes Fortunas (IGF). *Estima-se que este imposto poderia gerar algo em torno de 0,4% a 1,0% do PIB. A arrecadação da Wealth Tax na Colômbia, Suíça, Noruega, situa-se em torno de 1,2% das receitas governamentais, ou seja, aproximadamente 0,4% do PIB. Na França, são mais de 500 mil contribuintes e a arrecadação chega a 1,5% das*



receitas. Na Argentina, o Imposto sobre los bienes personales chega a 1,2% das receitas do governo.”

Amir Khair, Mestre em Finanças Públicas pela Fundação Getúlio Vargas, em estudo sobre o tema, estima que *“uma alíquota média de 1% poderá vir a proporcionar com o tempo uma arrecadação da ordem de 4% do PIB”*.

Sabemos da dificuldade de se aprovar o Imposto sobre Grandes Fortunas, tantas vezes já proposto neste Congresso Nacional, sem sucesso. Confiamos, entretanto, que desta vez, ao direcionar os recursos a serem gerados ao grande projeto de resgate nacional que representa o investimento na educação e na Saúde, seremos capazes de sensibilizar a sociedade brasileira e os nossos pares no Congresso Nacional para a importância da aprovação dessa matéria, especialmente no momento em que se busca alternativas para enfrentar os efeitos da crise econômica mundial e atingimento de equilíbrio fiscal, preservando importantes investimentos sociais

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

